



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

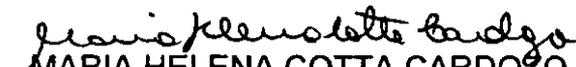
Processo nº : 10930.003052/2004-22
Recurso nº : 145.606
Matéria : IRPF – Ex(s): 2000 e 2001
Recorrente : VITOR ANDRÉ DALE VEDOVE
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ–CURITIBA/PR
Sessão de : 17 de agosto de 2006
Acórdão nº : 104-21.833

DESPESAS MÉDICAS – RECIBO IDÔNEO – Não existindo fundado receio quanto à legitimidade dos recibos comprobatórios de despesas dedutíveis, tais instrumentos deverão ser aceitos como meios de prova.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VITOR ANDRÉ DALE VEDOVE.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PEDRO PAULO PEREIRA, HELOÍSA GUARITA SOUZA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, GUSTAVO LIAN HADDAD e PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.003052/2004-22
Acórdão nº. : 104-21.833

Recurso : 145.606
Recorrente : VITOR ANDRÉ DALE VEDOVE

RELATÓRIO

1 – Foi lavrado em desfavor do contribuinte Vitor André Dale Vedove, já qualificado nos autos, o auto de infração de fls. 82/102, por meio do qual se exigiu do contribuinte os montantes de R\$ 6.081,78 de imposto suplementar, R\$ 3.736,32 de multa de ofício de 75%, R\$ 1.650,00 de multa de ofício de 150% e encargos legais, relativos aos exercícios de 2000 e 2001, anos-calendário 1999 e 2000.

2 – Como bem relatou a DRJ no seu julgamento *"A autuação, efetuada com base nos arts. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, 8º, II, "a" e §§ 2º e 3º e 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e arts. 73 e 80 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999), alterou da seguinte forma as deduções de despesas médicas, pleiteadas nas declarações de ajuste anual dos exercícios de 2000 (fls. 16/18) e 2001 (fls. 27/31):*

"Exercício 2000, de R\$ 17.015,00 para R\$ 1.000,00, glosados os valores de pagamentos efetuados à Mônica Aparecida N. R. Zielinski, CPF 711.375.059-15 (R\$ 4.000,00), Ewerton Tavieira Cangussu, CPF 457.830.719-00 (R\$ 5.015,00), e Evelyn Thais Senedese Rampazzo, CPF 003.613.689-17 (R\$ 7.000,00);

Exercício 2001, de R\$ 13.397,85 para R\$ 7.297,28, glosados os valores de pagamento efetuados a Ewerton Tavieira Cangussu, CPF 457.830.719-00 (R\$ 3.000,00), Beatriz Brandão Ericsson, CPF 451.117.319-20 (R\$ 3.000,00), e os valores reembolsados pela fonte pagadora no total de R\$ 100,57."

3 – Consoante se depreende do Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal (fls. 82/95), a glosa parcial das despesas médicas decorreu da ausência de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.003052/2004-22
Acórdão nº. : 104-21.833

comprovação idônea e hábil, haja vista a o caráter ilícito de alguns recibos apresentados pelo ora recorrente, não restando comprovado, de forma inequívoca, o efetivo pagamento das despesas pleiteadas.

4 – Como bem relatou a DRJ *“Intimado a comprovar, dentre outros, os pagamentos de despesas médicas, informados no exercício de 2000, para Credenice Shinohata Branco, CPF 708.940.359-91, R\$ 5.000,00, o contribuinte alegou engano na declaração e que o pagamento havia sido realizado para Mônica Aparecida dos Reis Zielinski, conforme recibo de fl. 19. No entanto a emitente do recibo confirmou apenas o recebimento de R\$ 1.000,00. Intimado a se manifestar quanto a essa divergência o contribuinte não o fez no prazo estipulado pelo Fisco.”*

5 – A DRJ prosseguiu *“Em virtude da utilização de recibo inidôneo para respaldar a despesa médica de R\$ 4.000,00, como objetivo de elevar, artificial e indevidamente, o montante do imposto a restituir no ano-calendário de 1999, o impugnante incorreu, em tese, em crime contra a ordem tributária (art. 1º, IV da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990). Assim, em cumprimento ao art. 1º da Portaria SRF nº 2.752/2001, c/ a redação do art. 1º da Portaria SRF nº 1.279/2002, formalizou-se, através do processo nº 10930.003053/2004-77, em apenso, a respectiva Representação Fiscal para Fins Penais.”*

6 – Devidamente notificado acerca do lançamento, o contribuinte, irrisignado, apresentou, em 14/10/2004, a Impugnação de fls. 107/109, acompanhada de alguns aditamentos, alegando, em síntese, o seguinte:

Inicialmente, concordou com parte do lançamento, comprovando, às fls. 112, o recolhimento do crédito correspondente;

Contudo, impugnou o lançamento quanto aos valores pagos aos profissionais Ewerton T. Cangussu (R\$ 5.015,00 no Exercício 2000 e R\$ 3.000,00 no



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.003052/2004-22
Acórdão nº. : 104-21.833

Exercício 2001), Evelyn Thais Senedese (R\$ 7.000,00 no Exercício 2000) e Beatriz B. Erickson (R\$ 3.000,00 no Exercício 2001);

Buscou comprovar as despesas mencionadas mediante os recibos anexados às fls 110/111, fls. 114/116 e fls. 122;

7 – Em 15 de fevereiro de 2005, os membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba – PR proferiram Acórdão julgando, por maioria de votos sendo mencionado o voto vencido da Ilma. Relatora, procedente em parte o lançamento consubstanciado, nos termos do Relatório e Voto do julgador Matheus Rodrigues da Costa, que entendeu, em suma, o seguinte:

a) Considerou matéria não-impugnada a parte do lançamento com a qual o contribuinte não concordou, qual seja a glosa com as despesas médicas referentes à profissional Mônica Aparecida Zielinski e dos valores reembolsados pela fonte pagadora;

b) Acolheu os recibos apresentados quanto ao profissional Ewerton Cangussu (fls. 110/111 e 115/116), contudo rejeitou os valores referentes aos recibos das profissionais Evelyn Thais Senedese (R\$ 7.000,00 no Exercício 2000) e Beatriz Brandão Ericsson (R\$ 3.000,00 no exercício 2001);

c) Citou o art. 8º, II, e parágrafo 2º, inciso III, da Lei nº 9.250/1995, bem como o art. 73 do RIR/99, concluindo que o ônus da comprovação das despesas pleiteadas para efeitos de dedução é do contribuinte, sendo, ainda, permitido à autoridade fiscal a glosa de tais despesas sem a audiência prévia do contribuinte, desde que tal glosa seja devidamente fundamentada;

d) Mencionou que quando expressivas as deduções, o Fisco, por imposição legal, deve tomar as cautelas necessárias à preservação do Interesse Público, citando o art. 11, parágrafo 4º, do Decreto nº 5.844/1943;



4

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.003052/2004-22
Acórdão nº. : 104-21.833

e) Ressaltou que para o gozo das deduções pleiteadas não basta, simplesmente, a disposição de recibos, sendo que a comprovação deve ser feita de forma hábil e idônea;

f) Entendeu que os recibos das profissionais Evelyn Thais Senedese Rampazzo e Beatriz Brandão Ericsson, por serem genéricos e sem discriminação dos atendimentos e pagamentos recebidos, não serviam para comprovar as despesas médicas pleiteadas;

g) Nessa senda, votou no sentido de considerar não-impugnada a parte da glosa de despesas médicas com as quais o contribuinte concordou, e julgou parcialmente procedente à parte impugnada do lançamento, nos termos da fundamentação supra;

8 – Devidamente intimado acerca do Acórdão supramencionado conforme AR de fls. 133, o contribuinte apresentou em 19/04/2005, o Recurso Voluntário, de fls. 134, estribando a sua insurgência nos seguintes fundamentos:

a) Inicialmente, requer que este Egrégio Conselho de Contribuintes analise o Voto Vencido da Relatora Margareth Valentini, mas especificamente os itens 12 e 13 do mesmo;

b) Se insurgiu contra a decisão do voto vencedor, quando essa refutou os recibos das profissionais Beatriz e Evelyn, esclarecendo que tais tratamentos efetuados foram de natureza psicológica/psiquiátrica onde entendeu que eram prescindíveis as discriminações dos tratamentos efetuados.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.003052/2004-22
Acórdão nº. : 104-21.833

VOTO

Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Inicialmente, cabe informar que a matéria a ser analisada no presente recurso restringe-se a não aceitação, por parte da DRJ, das Declarações apresentadas pelo contribuinte oriundas das profissionais Beatriz Brandão Ericsson e Evelyn Thais Senedese Rampazzo.

O recorrente se insurge contra a decisão da DRJ que não acolheu as supracitadas declarações como meio de prova, requerendo que este Egrégio Colegiado analisasse os argumentos do voto vencido da Ilma. Relatora Margareth Valentini.

Efetuada a análise solicitada, inferi que realmente assiste razão ao ora recorrente.

Inicialmente, cabe esclarecer que o Fisco não pode rejeitar os recibos apresentados pelo contribuinte sem a existência de fundado receio de inidoneidade dos documentos.

Dessa forma entendo que no presente caso não existe razão para que as declarações não sejam aceitas como meios de prova da efetiva prestação do serviço, uma



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.003052/2004-22
Acórdão nº. : 104-21.833

vez que preenchem todos os requisitos legais estabelecidos no art. 80, parágrafo 1º, inciso III do RIR.

Sendo assim, entendo que deve ser reformada a decisão no tocante a glosa das deduções relativas às profissionais Beatriz Brandão Ericsson e Evelyn Thais Senedese Rampazzo, para que sejam aceitas como meios de provas idôneas da comprovação das deduções pleiteadas.

Nestes termos, voto no sentido de dar provimento ao recurso para que sejam retiradas do lançamento às glosas das deduções referentes às profissionais supramencionadas.

Sala das Sessões – DF, em 17 de agosto de 2006


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR